



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 11.065-002.592/90-87

MAPS

Sessão de 8 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.714

Recurso n.º 86.391

Recorrente ATILOL REPRESENTAÇÕES LTDA.

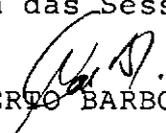
Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

PIS/FATURAMENTO - Microempresa dedicada à atividade de representação comercial - O artigo 51 da Lei 7713/89 trata de revogação de isenção de imposto de renda e apenas nesse sentido deve ser entendido o ADN-CST-24/89. Persiste a isenção de contribuição ao PIS desde que observadas demais condições de enquadramento como microempresa. Recurso provido.

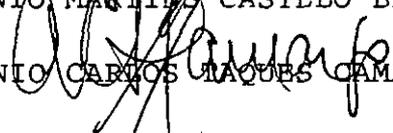
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATILOL REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 9 de janeiro de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - RELATOR


ANTONIO CARLOS MAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SA LOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO E ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.065-002.592/90-87

Recurso Nº: 86.391
Acórdão Nº: 201-67.714
Recorrente: ATILOL REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, com base no não-recolhimento da contribuição para o PIS/FATURAMENTO calculado sobre a receita bruta operacional, apurado pela fiscalização de IRPJ.

Em sua impugnação, alega em síntese os seguintes pontos:

- 1) que é enquadrado como microempresa, com atividade de representação comercial;
- 2) que por ser micro-empresa está isenta do recolhimento do Imposto de Renda, PIS, FINSOCIAL, além de poder apresentar Declaração de Renda simplificada;
- 3) diz ser inconstitucional a autuação;
- 4) descreve o art. 11 da Lei 7.256/84;

Processo nº 11.065-002.592/90-87

Acórdão nº 201-67.714

5) diz que o ato declaratório Normativo nº 24 cometeu dois atos ilegais:

- 1) quando pretendeu obrigar a pessoa-jurídica que exerça a atividade de representante comercial, a recolher IR;
- 2) ao normatizar, "contra legis" que estas sociedades estão excluídas dos benefícios concedidos às micro-empresas.

6) cita resposta dada a consulta formulada pelo conselho federal dos representantes comerciais à Superintendência da Receita Federal da 7ª Região, que diz na sua ementa:

"Preenchidos os requisitos da Lei 7.256/84 e Decreto nº 90.880/85, poderá o representante comercial, em pres individual equiparada a pessoa jurídica, en- quad rar-se como micro-empresa, não se lhe aplicando o disposto no art. 51 da Lei 7.713/88."

A autoridade de 1ª instância limita-se a considerar o processo como reflexo ao do IRPJ, para julgar procedente a ação fiscal.

Em seu recurso, reafirma as razões da impugnação, reforçando que o Congresso Nacional retirou o representante comercial dentre aqueles que perderiam a condição de micro-empresa, e que, caso fosse intenção de legislador retirar a condição de

Processo nº 11.065-002.592/90-87

Acórdão nº 201-67.714

microempresa são dos representantes comerciais, teria aprovado a lei como fora enviada pelo executivo.

É o relatório.

-segue- 

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Fundamental ao deslinde deste processo é definir se o recorrente está desenquadrada da qualidade de microempresa por dedicar-se às atividades de representação comercial.

Como podemos verificar, este Conselho votou em unanimidade em processo semelhante o nº 11.065-002.694/90-57, com relatório e voto do digníssimo Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, voto que transcrevo a seguir:

"Trata-se de decidir se a recorrente, está desenquadrada da qualidade de microempresa por dedicar-se às atividades de representação comercial.

Embora não ficasse claro no Auto de Infração, só aparecendo no curso do processo, a motivação legal-normativa para o procedimento fiscal que exigiu o recolhimento de contribuição foi o Ato Declaratório Normativo CST-24/89, baixado com fulcro no artigo 51 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

Tais dispositivos afetam a interpretação de preceitos do chamado Estatuto da Microempresa, Lei nº 7256/84, que, em seu artigo 11, estabeleceu isenção de diversos tributos e contribuições. Aliás, o artigo 11 insere-se no capítulo IV que trata, nominadamente, do Regime Fiscal, e tem a seguinte redação, nas partes que interessam a este caso:

"Art. 11 - A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I- Imposto sobre a Renda e proventos de Qualquer natureza;
.....

VI - Contribuições ao Programa de Integração Social-PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados ainda não inscritos, e ao Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL". (grifei)

O artigo transcrito não estabelece condições para caracterizar ou descaracterizar a Microempresa. Pelo contrário, dispõe sobre consequências para hi-

pótese de estar enquadrada, conseqüências que restringem ao Regime Fiscal, cujo principal componente é a isenção de tributos e contribuições. Outras conseqüências do eventual enquadramento aparecem em outras partes da Lei. Por exemplo, no Capítulo II trata-se de "Dispensa de Obrigações Burocráticas", no capítulo V trata-se do "Regime Previdenciário e Trabalhista", no Capítulo VI trata-se do "Apoio Crédito", etc.

As condições para enquadramento aparecem principalmente no artigo 2º, assim como as regras de não enquadramento são dispostas no artigo 3º, do qual se destaca, por interessar de perto ao caso sob exame:

"Art. 3º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

.....

VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar."

A Lei nº 7713/89 veio introduzir alteração importante neste quadro, ao restringir o alcance da isenção anteriormente outorgada. Contudo, a alteração tem alcance bem delimitado:

a) trata apenas da retirada da isenção do imposto de renda, dentre os vários tributos e contribuições elencadas no artigo 11. Logo, permanece a isenção dos demais.

b) acrescenta ao elenco das empresas que já não gozavam da isenção por não serem enquadráveis no regime da lei (art. 3º, itens I a IV), outras que prestem serviços que especifica, dentre os quais se destaca os de corretor.

Por oportuno, transcreva-se o texto do artigo 51 da citada Lei 7713/89:

"Art. 51 - A isenção do Imposto sobre a Renda de que trata o artigo 11, item I, da Lei nº 7256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica à empresa que se encontre nas situações previstas no artigo 3º itens I a V, da referida lei, nem às empresas que prestem serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, mímico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário,

ou assemelhados e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida." (grifei)

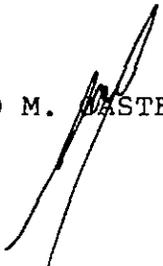
Nesta contexto o ADN-CST 24/89 na verdade não inovou (como não poderia mesmo fazê-lo) em relação à lei. Apenas orientou quanto ao seu alcance e interpretação e nessa condição deve ser entendido. Referido ADN declara "tendo em vista o disposto no artigo 51 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988" que a atividade de representação comercial, por ser assemelhada à de corretagem, exclui a sociedade que a exerce dos benefícios concedidos à microempresa.

De todos os benefícios? Parece-me evidente que não. A matriz legal do Ato Declaratório não refere-se a todos os benefícios previstos no Estatuto da Microempresa (nas áreas do regime previdenciário e trabalhista, de apoio creditício, etc.), mas apenas ao benefício da isenção fiscal. E, dentre as isenções, apenas a do imposto de renda.

Não cabe discutir aqui se, ao equiparar representante comercial a corretor agiu bem o prolator do ADN-CST-24/89. Sendo certo que o litígio em julgamento trata de exigência de Contribuição ao PIS, e não imposto de renda, simplesmente não é pertinente discutir tal aspecto, visto que, preliminarmente a isenção da contribuição não foi afetada pelo ADN e continua em plena vigência desde que a empresa preencha todos os demais requisitos para enquadrar-se como micro."

Face ao exposto, tomo por base o apresentado para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de janeiro de 1992

ANTONIO M.  CASTELO BRANCO